AGRAVO INTERNO Nº 0014142-65.2012.815.0011
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE: Adriano de Sousa Silva e outros
ADVOGADO(S): Marcos Souto Maior Filho
AGRAVADO(S): Federal Seguros
ADVOGADO(S): Josemar Lauriano Pereira

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º-A, §6º, DA LEI Nº 12.409/11, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.000/14 – *ERROR IN PROCEDENDO* CONFIGURADO – INAPLICABILIDADE DO RESP nº1.091.393/SC – PRECEDENTES DESTA CORTE – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA – **AGRAVO DESPROVIDO**.

– Consoante determina o art. 1º-A, §6º, da Lei nº12.409/11, incluído pela Lei nº 13.000/14, a CEF deve ser intimada para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

– Destarte, tendo a magistrada *a quo* sentenciado a lide sem antes intimar a CEF, resta configurado o *error in procedendo*. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

– Portanto, não tendo os agravantes trazidos aos autos novos elementos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática agravada, o desprovimento dos recursos é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, **em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 1.790.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto por ADRIANO DE SOUSA SILVA E OUTROS em face da decisão monocrática (fls.1.709/1.711) que reconheceu o *error in procedendo* do magistrado *a quo*, vez que não intimou a Caixa Econômica Federal consoante expressamente determina o art. 1º-A, §6º, da Lei nº12.409/11, incluído pela Lei nº 13.000/14, e anulou a sentença, determinando o cumprimento no citado dispositivo.

Em suas razões, os agravantes sustentam que inexiste obrigatoriamente de intimação da CEF, bem como que não foi observado o REsp nº 1.091.393/SC, razões pelas quais pediram o provimento do recurso (fls. 1.762/1.767).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, não assiste razão aos agravantes, uma vez que a pretensão recursal confronta o entendimento pacífico desta Terceira Câmara Cível sobre a matéria dos autos.

Consoante restou julgou a decisão agravada, sabe-se que a Lei nº 13.000/14 alterou a Lei nº 12.409/11, que regulamenta o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, e incluiu o art. 1º-A, §6º, **impondo** a necessidade de prévia intimação da Caixa Econômica Federal - CEF nos processos que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, como é a hipótese dos autos.

Assim dispõe o citado dispositivo, *in verbis*:

> Art. 1º-A (…) §6º - **A CEF <u>deverá</u> ser intimada** nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, **para que manifeste o seu interesse em intervir no feito**. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) [em negrito]

Ocorre que a Caixa Econômica Federal é a representante judicial e extrajudicial do FCVS e, nestas ações, deverá intervir em face do interesse jurídico que represente risco ou impacto jurídico ou

econômico ao FCVS ou às suas subcontas, consoante prescreve o art.1º-A, §1º, da Lei nº 12.409/11. Veja-se:

> Art. 1º-A. **Compete à Caixa Econômica Federal - CEF <u>representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS</u>**.
>
> § 1º **A. CEF <u>intervirá</u>, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas**, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. [em destaque]

Logo, não há que se falar em desnecessidade de intimação da Caixa, notadamente porque a lei é imperativa ao determinar que ela **deverá** ser intimada.

Ressalte que se o banco manifestar interesse na lide, a ação deverá ser remetida para Justiça Federal. Este é o entendimento do STJ, consoante elucidam os recentes julgados:

> ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ.
>
> 1. **<u>A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nas lides</u> em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, <u>em que a Caixa Econômica Federal manifesta o seu interesse na lide</u> em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, <u>compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da referida empresa pública no processo</u>**.
>
> 2. **Note-se que, no caso, ao encaminhar o processo à Justiça Federal, não está sendo decidido que esta é competente para julgar o feito, mas, apenas, permitindo-lhe averiguar se, no caso concreto, a CEF deve ou figurar no polo passivo da demanda, <u>a teor da Súmula 150/STJ</u>**.
>
> (**STJ** - AgRg no AREsp 660.161/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª T, **DJe 13/08/2015**)
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FCVS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA

> SEÇÃO DO STJ. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SÚMULA 150/STJ. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
>
> (...)
>
> 2. **No caso vertente**, o Tribunal de origem consignou que **a competência para o julgamento é da Justiça Federal, porquanto a Caixa Econômica Federal manifestou o seu interesse no feito, ante a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS**.
>
> 3. **O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, ante a possibilidade de utilização de recursos do FCVS, compete à Justiça Estadual encaminhar o feito à Justiça Federal, a fim de que esta decida acerca do interesse jurídico da referida empresa pública para justificar a sua presença no processo**, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (**STJ** - AgRg no REsp 1531489/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, **julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015**)
>
> [destaques de agora]

Também não se aplica *in casu* o REsp nº 1.091.393/SC.

Ocorre que este julgado é anterior à Lei nº 13.000/14, que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº12.409/11 e instituiu a Caixa Econômica Federal como representante judicial e extrajudicial do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Egrégia Terceira Câmara Cível:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PETIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INFORMANDO QUE POSSUI INTERESSE EM PARTE DOS CONTRATOS OBJETOS DA LIDE. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PARA ENVIO DESTES À JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

> - Consoante entendimento pacífico do STJ, compete à Justiça Federal julgar as ações nas quais a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na lide em razão de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Assim, tendo a Caixa informado que parte dos contratos da lide foram realizados com contribuição ao FCVS, o processo deve ser desmembrado para que estes sejam remetidos à Justiça Federal, e os demais permaneceram em trâmite nesta Justiça, conforme expressamente determina o §8º do art. 1º-A, da Lei nº 12.409/11, com redação dada pela Lei nº13.000/14.
>
> (...)
>
> **Com efeito, amparado na Lei nº 13.000/14, que enquadrou a CEF como representante judicial e extrajudicial do FVCS, entendo que a Caixa deve ingressar nas lides que discutem contratos realizados com contribuição ao FVCS <u>independente de prova documental que demonstre seu interesse, notadamente porque esta lei é posterior ao REsp 1091393/SC, julgado no dia 10/10/12</u>, que firmou entendimento de ser necessário que a Caixa prove documentalmente seu interesse**.
>
> (**TJPB** - ACÓRDÃO Nº 00018585320158150000, TERNCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes, **j. 27-10-2015**)
>
> [em destaque]

Portanto, não tendo o magistrado observado o dever procedimental do art.1º-A, §6º, da Lei nº 12.409/11, resta configurado o *error in procedendo*, exatamente como julgou a decisão agravada, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Assim decidiu esta Eg. Câmara no último mês de fevereiro do corrente ano:

> **PROCESSO CIVIL** – **<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO</u>** – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E REMETEU OS AUTOS PARA JUSTIÇA FEDERAL – CONTRATOS FIRMADOS COM APÓLICE PÚBLICA DO SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – DESCUMPRIMENTO DO ART 1º-A, § 6º, DA LEI Nº 12.409/11, INCLUÍDO PELA LEI Nº. 13.000/14 – DECISÃO ANULADA – **AGRAVO PREJUDICADO**.
>
> – Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que reconheceu a incompetência

desta Justiça e remeteu a ação de cobrança de seguro habitacional para ser processada e julgada na Justiça Federal.

– Da análise dos contratos colacionados aos autos, bem como das consultas realizadas no Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, verifica-se que na hipótese existem apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, com contribuição ao FCVS.

– Assim sendo, a Caixa Econômica Federal deveria ter sido intimada para manifestar seu possível interesse no feito, conforme determina o art 1º-A, § 6º, da lei nº 12.409/11, incluído pela lei nº. 13.000/14, o que não aconteceu.

– Destarte, **ausente a intimação da CEF, houve notório descumprimento do citado dispositivo legal, razão porque a decisão agravada deve ser anulada** e, por conseguinte, o presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado.

(**TJPB** – Agravo de Instrumento Nº 2013335-73.2014.815.0000, TERCEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, Relator Des. José Aurélio da Cruz, **julgado em 16 de fevereiro de 2016**)

E, também, não destoam as demais Câmaras Especializadas Cíveis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. **DISCUSSÃO SOBRE O INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. FALTA DE INTIMAÇÃO**. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIGÊNCIA DA LEI 13.000/2014. **NULIDADE RECONHECIDA EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO**.

(...)

- **Tendo em consideração a ausência de intimação da empresa pública em referência (CEF), para fins de oportunização de prazo para manifestar seu interesse na lide**, justificando ou não a remessa dos autos à Justiça Federal, **deve-se entender pela nulidade do decisum a quo, a qual pode ser reconhecida ex officio, tendo em vista a imperatividade de tal formalidade legal, em razão do que deve ser julgado prejudicado o recurso**.

(**TJPB** - Processo Nº 00020906520158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , **j. em 30-06-2015**)

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. **OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO EXPRESSA PREVISTA NA LEI 13.000/2014. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA INTERLOCUTÓRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO**. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL.
>
> - **Nos termos do §6º do art. 1º-A da Lei 13.000/2014, é dever procedimental do magistrado, antes da decisão sobre a exata competência nas ações que evolvem seguro habitacional cobertos pelo FCVS, intimar a Caixa Econômica Federal para se manifestar no feito, sob pena de nulidade do decisum**. (…)
>
> (**TJPB** – Proc. Nº 20128602020148150000, 1ª C. Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, **j. em 01-06-2015**)
>
> [destaques de agora]

Portanto, verifica-se que a decisão gravada foi proferida em consonância com a jurisprudência acima, bem como que os agravantes não trouxeram aos autos novos elementos capazes de alterar este entendimento, razão porque o desprovimento do agravo interno é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS** e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o **Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram o julgamento, o Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR